



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 297/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/05/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2184/95 A.I. : 1/365715

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ROLUCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS – Extravio de Notas Fiscais. Nulidade declarada pela Instância Singular confirmada pelo douto Procurador do Estado, não por falta dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, mas por impedimento dos agentes atuantes. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar que ao ensejo da fiscalização de profundidade para baixa de ofício, foi constatado o extravio das notas fiscais séries A, de números 001 a 100; C, 001 a 425; C-1, 001 a 050; E, 001 a 050 e U, 001 a 150, devendo o contribuinte ser multado em 7.750 UFECES.

O auto de infração não tem a assinatura do contribuinte. Dispensados os termos de início e de encerramento de fiscalização, de acordo com a Instrução Normativa 047/91, de 29/05/91.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular decidiu-se pela nulidade da ação fiscal, face a ausência dos termos de início e encerramento dos trabalhos fiscais.

O nobre consultor tributário, em seu parecer n.º 124/99, confirmou a decisão de nulidade exarada pela 1ª Instância, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato e não pela falta do termo de início de fiscalização, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer n.º 220/99.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo a votar.

Na verdade, o contribuinte extraviou 775 notas fiscais das séries A, C, C-1, E e U, conforme levantamento feito ao ensejo da fiscalização de profundidade para fins de Baixa de Ofício.

O processo foi julgado nulo pela Instância Singular, por falta dos termos de início e de conclusão dos levantamentos fiscais.

Em verdade, a peça exordial está eivada de vícios processuais graves, caracterizando-se, sobretudo, pelo impedimento dos autuantes para a prática do feito fiscal.

Ora, no presente caso – Baixa de Ofício – a lavratura do termo de início de fiscalização é dispensável, conforme dispõe o art. 730, inciso VII do Decreto 21.219/91.

A este fato deve ser acrescentado, por outro ângulo, o visível impedimento dos autuantes, por exercerem funções comissionadas de assistente e chefe de coletoria.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de declarar a nulidade absoluta do feito fiscal, não nos termos da 1ª Instância, mas consoante ao entendimento do douto Procurador do Estado, por impedimento dos autuantes.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ROLUCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, no sentido de declarar a **NULIDADE** do presente processo, face a incompetência dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, / 2 de maio de 1999.



José Ribeiro Neto

PRESIDENTE



Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO



Maria Diva Santos Salomão

CONSELHEIRA



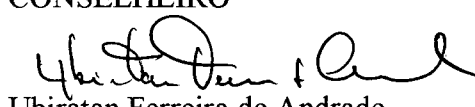
José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO




José Amantino Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO




Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO



José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO RELATOR



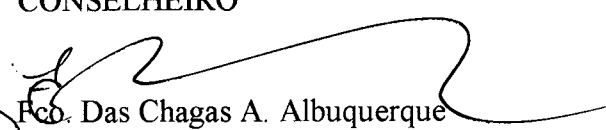
Wlândia Ma. Parente Aguiar

CONSELHEIRA



Alberto Cardoso Moreno Maia

CONSELHEIRO



Fco. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO